



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
9ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0027607-69.2020.8.16.0000

Recurso: 0027607-69.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Contratos Bancários

Agravante(s): • VALDIR DE OLIVEIRA

Agravado(s): • Banco do Brasil S/A

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, de natureza antecipada, interposto por Valdir de Oliveira contra a decisão (mov. 7.1 – autos originários), proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, sob o nº 0003506-65.2020.8.16.0194, proposta contra o Banco do Brasil S/A, que assim decidiu:

“(…) 3. O Código de Processo Civil estabelece que, para a concessão da tutela de urgência, deverá o magistrado apreciar o pedido, em nível de cognição sumária, verificando a presença dos requisitos do juízo de probabilidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300.

Adentrando ao cerne da questão, tem-se que a tutela antecipada buscada é aquela que se chamada de urgência ou assecuratória, a qual pode ser deferida sempre que, estando presente a verossimilhança das alegações e houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as consequências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica.

Esta aparência verossímil deve apresentar-se de forma inequívoca, ou seja, revestida de contornos tais que permitam ao juiz um convencimento razoável. Deve-se lembrar, no entanto, que não se exige uma persuasão plena, pois a certeza é apanágio da verdade real (utópica), não de mera probabilidade.



(...)

Pois bem. Em que pese o relato da parte autora, e a indubitável severidade da situação que acomete todo o planeta em razão da COVID-19, não há como, nesta seara de cognição não exauriente, impor à instituição financeira que se abstenha de promover a cobrança das parcelas em aberto do contrato de financiamento existente entre as partes. Isso porque, conforme indicado nas próprias reportagens mencionadas pela parte autora, as questões referentes aos contratos vigentes serão analisadas caso a caso, inclusive com certas condições de prorrogação. Em momento algum se afirma que tais parcelas serão prorrogadas automaticamente ao fim de contrato, como faz crer a parte autora. Apesar de a parte autora reiterar uma suposta afronta a legislação vigente, não há a devida menção a qual dispositivo legal estaria sendo atacado, limitando-se a aferir suas conclusões a partir de um comunicado da FEBRABAN no qual a instituição expressa sua intenção de auxiliar a amenizar os efeitos negativos do coronavírus na economia. Portanto, neste momento, não há um dever das instituições bancárias em conceder esta moratória pretendida pelo autor. Trata-se de contrato firmado em livre iniciativa, em que devem ser consideradas situações de mercado muito mais complexas em âmbito nacional, pelo que a atuação do Poder Judiciário deve se pautar pela intervenção mínima e excepcionalidade, na forma do art. 421, parágrafo único, do CC.

*Forte nesses argumentos, **indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.** (...)*". (Negritos e grifos no original)

Nas suas razões recursais (mov. 1.1) o agravante alega, em síntese, que: **a)** impõe-se no caso em exame a concessão da tutela de urgência, uma vez que há risco de lesão grave e de difícil reparação com o prosseguimento do feito no juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inciso I, e art. 1.020, ambos do Código de Processo Civil; **b)** estão presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela antecipada para garantir a prorrogação do contrato celebrado com o agravado; **c)** está caracterizado o equívoco no entendimento do juízo *a quo*, o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, já que na decisão agravada indeferiu a tutela antecipada, não vislumbrando as nuances do caso concreto; **d)** o magistrado de primeiro grau entendeu que o aporte de valores pelo Banco Central nas instituições financeiras para que garantissem a prorrogação dos contratos de financiamento não possuía efeito vinculativo, mas sim concedia faculdade para as instituições bancárias para aplicarem ou não a prorrogação; **e)** as matérias divulgadas pela imprensa, em especial a divulgada pela FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, demonstram que esta era a intenção do Banco do Central, uma vez que por óbvio era notoriamente sabido que o isolamento social traria tal urgência aos contratantes de financiamento, cuja atividade de subsistência fosse autônoma ou liberal, bem como em razão de eventual demissão, se fosse aplicável no caso em tela; **f)**



apesar de toda a discussão sobre a finalidade do aporte de R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais), há que se suplantar tal questão, pois seria somente uma causa a mais para garantir a prorrogação das parcelas mencionadas na petição inicial; **g)** se o momento em que vivemos não for excepcional, qual o momento que poderemos entender como excepcional para a intervenção do Judiciário nos contratos?; **h)** a hipótese deve ser analisada pela excepcionalidade da pandemia covid-19 que vivemos e buscamos sobreviver para depois retornamos para a rotina que vivíamos anteriormente; **i)** deve-se compreender esta situação como força maior e aplicar o art. 393 e art. 396, ambos do Código Civil; **j)** como comprovado na petição inicial é taxista e vinha cumprindo regularmente com o pagamento das parcelas e em decorrência do isolamento social viu o uso do serviço de táxi despencar aproximadamente 90% (noventa por cento); **k)** atua no ramo de táxi executivo, necessita dos clientes que chegam em Curitiba a negócios ou turismo e querem um atendimento especial, o que é flagrante e notório não vem acontecendo, pois diversas matérias jornalísticas destacam a queda do movimento para taxistas e motoristas de aplicativo, bem como a interrupção dos voos no Aeroporto Internacional Afonso Pena; **l)** resta evidente sua boa-fé, não busca a tutela do Judiciário como forma de obter vantagem, mas sim expondo a realidade em que vivemos em decorrência da pandemia e como ela atingiu os indivíduos das classes sociais mais baixas e que possuem atividade de subsistência como autônomos; **m)** requereu a prorrogação do pagamento dos valores referentes às parcelas com vencimento em 20/04/2020, 20/05/2020 e 20/06/2020, ou seja, justamente no período da pandemia; **n)** a tutela pleiteada é completamente reversível, caso a sentença seja desfavorável bastará ao agravado exercer seu direito de cobrança; **o)** o agravado tem plenas condições de suportar o referido inadimplemento, visto que é uma das maiores instituições bancárias, além disso, o Banco Central liberou bilhões como “colchão de segurança” para os bancos mediante a crise gerada pela pandemia; **p)** caso haja alguma demora na intimação do agravado para ser informado da prorrogação das parcelas suportará com certeza ainda mais danos de difícil reparação, porque as parcelas estão em débito automático na sua conta corrente; **q)** no intuito de evitar a mora, bem como os prejuízos daí decorrentes, como a cobrança de multa e juros, não obtendo êxito na resolução administrativa da situação, outra alternativa não resta senão a busca da tutela jurisdicional estatal de forma antecipatória, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar que o agravado prorrogue para o final do contrato os 03 (três) próximos vencimentos das parcelas dos 03 (três) empréstimos, parcelas com vencimento em 20/04/2020, 20/05/2020 e 20/06/2020, sem aplicação de quaisquer multa, juros ou encargos, e se abstenha de cobrar as referidas parcelas juntas, em um mesmo mês, além de cobranças, protestos e negativação do seu nome nos órgãos de restrição do crédito; **r)** por brevidade e celeridade no presente recurso, sendo concedida a liminar na antecipação da tutela em decisão monocrática ou colegiada, a medida que se requer é a concessão da tutela antecipada nos autos originários pelos mesmos motivos expostos nesta solicitação de liminar; **s)** deve ser concedida a tutela de urgência, de natureza antecipada, a fim de evitar outros danos, até o julgamento do recurso; **t)** o recurso deve ser provido para reformar a decisão que indeferiu seu pleito liminar.

Atentando para as questões expostas pelo agravante, bem como ser conveniente



para as partes a composição amigável, nos termos da Resolução n° 10/2008, do art. 5° da Instrução Normativa n° 04/2008 e do art. 95, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal foi determinado o encaminhamento do feito para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2° Grau – CEJUSC (mov. 7.1).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a possibilidade de realização da audiência de conciliação/mediação de forma virtual no prazo de 05 (cinco) dias (mov. 11.1).

O agravado pleiteou pela concessão do prazo de 15 (quinze) dias para que possa verificar a possibilidade/interesse na composição (mov. 16.1). Já o agravante se pronunciou pela apreciação do pedido de tutela de urgência (mov. 17.1).

Consoante dispõe o art. 932 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento faculta ao Relator proferir as seguintes decisões:

“I - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II - Negar provimento a recurso que for contrário a:

a) Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

III - Apreciar o pedido de tutela provisória ou de efeito suspensivo;”

A tutela provisória de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, que prevê como requisitos para sua concessão: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso é de se deferir a tutela provisória recursal de urgência, de natureza antecipada.

O agravante ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada *inaudita altera pars*, visando a suspensão dos pagamentos das parcelas a vencer, enquanto prevalecer o Decreto Legislativo n° 06/2020 do Senado Federal, a declaração de inexigibilidade de juros e correção monetária por ocasião do seu



pagamento, que o agravado se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no período até o momento do celebração de acordo para que as parcelas sejam quitadas e que o pagamento delas seja exigido somente ao final do contrato, o que ocorrerá em 20/09/2022, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou outro a ser definido pelo juízo (mov. 1.1 – autos originários).

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, destacando que apesar da severidade da situação que acomete todo o planeta em razão da covid-19, não há como impor, em sede de cognição não exauriente, que o agravado se abstenha de promover a cobrança das parcelas em aberto do contrato de financiamento. Mencionou também que nas reportagens citadas pelo agravante constou que as questões referentes aos contratos vigentes serão analisadas caso a caso, estando a decisão agravada assim fundamentada (mov. 7.1 – autos originários):

“(…) Pois bem. Em que pese o relato da parte autora, e a indubitável severidade da situação que acomete todo o planeta em razão da COVID-19, não há como, nesta seara de cognição não exauriente, impor à instituição financeira que se abstenha de promover a cobrança das parcelas em aberto do contrato de financiamento existente entre as partes. Isso porque, conforme indicado nas próprias reportagens mencionadas pela parte autora, as questões referentes aos contratos vigentes serão analisadas caso a caso, inclusive com certas condições de prorrogação. Em momento algum se afirma que tais parcelas serão prorrogadas automaticamente ao fim de contrato, como faz crer a parte autora. Apesar de a parte autora reiterar uma suposta afronta a legislação vigente, não há a devida menção a qual dispositivo legal estaria sendo atacado, limitando-se a aferir suas conclusões a partir de um comunicado da FEBRABAN no qual a instituição expressa sua intenção de auxiliar a amenizar os efeitos negativos do coronavírus na economia. Portanto, neste momento, não há um dever das instituições bancárias em conceder esta moratória pretendida pelo autor. Trata-se de contrato firmado em livre iniciativa, em que devem ser consideradas situações de mercado muito mais complexas em âmbito nacional, pelo que a atuação do Poder Judiciário deve se pautar pela intervenção mínima e excepcionalidade, na forma do art. 421, parágrafo único, do CC.

*Forte nesses argumentos, **indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada.** (…)*”. (Negritos e grifos no original)

A despeito da fundamentação exposta e da juridicidade dos fundamentos da decisão agravada, num primeiro momento, observa-se que são plausíveis os argumentos invocados pelo agravante, porquanto em virtude da pandemia decorrente da covid-19 o país passa por crise econômico-financeira sem precedentes, que atinge a maioria da população,



especialmente os trabalhadores autônomos, e afeta, inclusive, as relações contratuais privadas, uma vez que muitos contratantes não têm mais condições de cumprir com as obrigações assumidas na forma como foram pactuadas, mesmo porque não subsiste mais a realidade fática existente quando da celebração do contrato.

No caso concreto o agravante afirma que é taxista e estava cumprindo regularmente com o pagamento das parcelas do financiamento do veículo, que utiliza para trabalhar, mas devido à determinação de isolamento social viu seu faturamento despencar.

Conforme se infere do contrato de financiamento (mov. 1.3) e dos extratos bancários do mov. 1.9 a mov. 1.11 – autos originários, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, houve o desconto em conta corrente na data apontada como do vencimento das parcelas de valores denominados como empréstimo. Além disso, a alegação do agravante de pagamento regular não foi questionada pelo agravado na contestação (mov. 15.1 – autos originários). Aqui transparece, efetivamente, a boa-fé do devedor.

O art. 421, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que nas relações privadas prevalecem o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. Já seu art. 421-A prevê que os contratos se presumem paritários e simétricos, mas que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por elementos concretos:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Ocorre, no atual contexto, que o momento que estamos vivenciando de pandemia configura situação excepcional, capaz de justificar a intervenção e ensejar a revisão contratual,



visando o restabelecimento do equilíbrio entre as partes por meio dos ajustes necessários para que possam cumprir com o que foi pactuado, foi esse o motivo pelo qual, em um primeiro momento, encaminhei o caso para que as partes pudessem chegar a um acordo.

Não se pode olvidar ainda do contido no art. 113, § 1º, incisos III e V, do Código Civil, que dispõe que a interpretação dos negócios jurídicos deve-lhes atribuir o sentido que corresponder à boa-fé e à razoável negociação sobre a questão discutida, inferida das demais disposições e da racionalidade econômica das partes, diretrizes que também podem ser observadas nas hipóteses em que há necessidade de reajuste do conteúdo e da forma de execução das prestações anteriormente pactuadas em virtude da impossibilidade de cumprimento devido às medidas adotadas pelo Poder Público no enfrentamento da pandemia. Vejamos:

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Sobre o tema é interessante citar a doutrina:

“(...) A pandemia e o cumprimento dos contratos.

A pandemia do coronavírus, suas repercussões sociais e econômicas, e as medidas de polícia editadas pelo Poder Público para seu enfrentamento, são circunstâncias que a que se submetem os particulares, sem que possam evitá-las. Tratando-se de indivíduos que celebraram contratos, tendo por pressuposto determinada realidade fática que veio a ser substancialmente alterada, de modo a dificultar ou impedir seu cumprimento posterior, devem incidir as soluções previstas na legislação para tais situações. Porém, é preciso distinguir, em relação a contratos cujos efeitos se projetam no tempo, aqueles cujo objeto compreende prestações sucessivas ou periódicas, e os de simples



diferimento entre o momento da sua celebração e o da realização da prestação, de que modo a pandemia perturba a relação contratual.

Há situações em que, em razão das medidas adotadas pelo Poder Público ou por particulares, torna-se impossível o cumprimento (por exemplo, a locação de uma casa noturna para realização de evento, que não poderá ocorrer em razão da proibição expressa da municipalidade ou do Estado de que ocorra em determinado período). Em outras, não há uma impossibilidade caracterizada desde logo, mas incerteza quanto à possibilidade no momento da execução porvir, como é o caso recorrente de quem tenha adquirido passagens aéreas para viagens em data futura próxima, para destinos em que medidas de polícia local restringem ou impedem o ingresso pessoas no território (fechamento de fronteiras). Uma terceira situação é de contratos celebrado (sic) e em execução, sobre as quais a pandemia do coronavírus e as circunstâncias fáticas a que dá causa, repercutem na expectativa de cumprimento da prestação ajustada de um determinado modo, em consideração à natureza e finalidade do contrato.

(...)

Impossibilidade de cumprimento

A impossibilidade de cumprimento pode ser definitiva ou temporária. No primeiro caso, há obstáculo à realização da prestação que não deve desaparecer ou se atenuar com a fluência do tempo. No segundo caso, a impossibilidade se circunscreve a certo período, indicando que poderá ainda ser realizada, mas não no prazo originariamente previsto. Da mesma forma, pode ser absoluta ou relativa, de modo que, no primeiro caso, extingue a obrigação e libera o devedor; na segunda, há dificuldade ou onerosidade da prestação, o que mantém o devedor vinculado e responsável pelo cumprimento.

(...)

Em contratos duradouros, a impossibilidade de cumprimento pode ser transitória. Nestes casos, as partes tem (sic) direito à resolução, se esta for do seu interesse, ou podem manter o vínculo, reajustando em comum acordo o conteúdo da prestação devida. É o caso de escolas cujas aulas tenham sido suspensas, ou prestadores de serviço cuja atividade seja impedida ou restringida pelas medidas de polícia administrativa, o que pode envolver tanto contratos de consumo, como contratos civis ou empresariais. Neste caso, destaca-se a utilidade das regras de interpretação do negócio jurídico presentes no Código Civil (LGL\2002\400), recentemente alteradas pela Lei 13.874/2019 (LGL\2019\8262). Em especial, as que referem que a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa fé (art. 113, §1º, III), e



a 'a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração'. (art. 113, § 1º, V)". (Bruno Miragem, Nota Relativa à Pandemia de Coronavírus e suas Repercussões sobre os Contratos e a Responsabilidade Civil, Revista dos Tribunais, vol. 1015/2020, maio de 2020, DTR\2020\3972).

Logo, é razoável o pedido do agravante de prorrogação do pagamento das parcelas com vencimento em 20/04/2020, 20/05/2020 e 20/06/2020 para o final do contrato, sem a incidência, a princípio, de quaisquer multa, juros ou encargos, bem como de abstenção do agravado de adotar medidas para a cobrança conjunta, protesto ou de inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com relação a tais prestações. Do mesmo modo, verifica-se que se pauta pela boa-fé, visto que demonstra a intenção de cumprir com as obrigações contratuais assumidas.

Assim, num juízo de cognição sumária, constata-se a probabilidade do direito do agravante, além do perigo de dano, pois as parcelas estão em débito automático em conta corrente, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do disposto no § 3º do citado dispositivo legal.

Portanto, **defiro** o pedido de tutela recursal de urgência, de natureza antecipada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal, nos termos do disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de julho de 2020.

Desembargador Roberto Portugal Bacellar

Relator

